



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.171, DE 2016 **(Do Sr. Fábio Sousa)**

Altera a redação do § 1º do art. 39 e acrescenta o § 3º ao referido artigo, da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, estabelecendo prazo para a restituição e reinserção da criança ou adolescente na família natural ou extensa.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2607/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 39 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 39.....

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer após 180 (cento e oitenta) dias, frustrados os recursos e tentativas de manutenção e reinserção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.” (NR)

Art. 2º O art. 39 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 39.....

§ 3º O prazo a que se refere o § 1º do art. 39 poderá ser prorrogado por uma única vez, por igual período, a critério da autoridade judiciária.” (NR)

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Dados divulgados em 2014 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sobre o Cadastro Nacional de Adoção (CNA), revelam que há, em linhas gerais, 35.498 famílias cadastradas na espera para adoção, enquanto há apenas 6.514 crianças/adolescentes cadastrados.¹ Assim, infere-se que no Brasil há pelo menos 5 famílias na fila de adoção para cada criança disponível.

¹ Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>>.

O advogado e escritor Eurivaldo Neves Bezerra, em seu livro “Filhos”², discute as dificuldades para adotar no país. Bezerra ressalta a tentativa incansável da lei em reinserir as crianças em suas famílias naturais ou extensas, mesmo quando resta evidente que as mesmas não têm interesse em permanecer com a criança. Tal fato dificulta o processo de adoção, agrava ainda mais o tempo de espera, e faz com que o número de famílias pretendentes aumente sobremaneira. A conclusão do autor é a de que deve existir um prazo legal para que sejam feitas todas as tentativas de reinserção da criança à família, após o prazo a adoção deverá ser procedida.

Neste condão, o presente projeto de lei visa o estabelecimento de um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, que poderão ser prorrogados apenas uma vez, pelo mesmo período de tempo. Transcorrido tal prazo, e frustradas todas as tentativas de manutenção da criança, o poder familiar será destituído, e a mesma poderá ser adotada.

Diante do exposto, este projeto entende o quão importante é o instituto da adoção, tanto para as famílias quanto para os adotandos; por isso a demora no processo de adoção deve ser reduzida, sem, no entanto, diminuir a segurança desse processo. Assim, peço o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2016

Deputado FÁBIO SOUSA
PSDB/GO

² Bezerra, E. N. (2016). *Filhos*. Rio de Janeiro: EB Estúdio Brasil. 240p.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do
Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO III
DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

.....

Seção II
Da Família Natural

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. ([*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*](#))

Art. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

Seção III
Da Família Substituta

Subseção IV
Da Adoção

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*](#))

§ 2º É vedada a adoção por procuração. ([*Parágrafo único transformado em § 2º pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*](#))

Art. 40. O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.

FIM DO DOCUMENTO